



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

N.1360.01.0000467/2025-30 /2025

RESOLUÇÃO CEE Nº 502, de 21 de outubro de 2025.

Fixa normas para credenciamento e reconhecimento de Instituições de Educação Superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Estadual nº 39.796, de 06 de agosto de 1998, na Lei Delegada Estadual nº 172, de 25 de janeiro de 2007, na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, no Decreto Estadual nº 48.709, de 26 de outubro de 2023, na Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017, na Resolução CEE nº 490, de 26 de abril de 2022, no Decreto Federal nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e considerando o Parecer CEE nº 1366/2025, de 21 de outubro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução fixa normas para credenciamento e reconhecimento de Instituições de Educação Superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

Parágrafo Único. A Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais reger-se-á por esta Resolução e pela legislação aplicável.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, as expressões Sistema, Secretaria, Conselho, Câmara e polo designam, respectivamente, o Sistema Estadual de Ensino, a Secretaria de Estado de Educação, diretamente responsável pela Educação Superior, o Conselho Estadual de Educação, a Câmara do Ensino Superior do respectivo Conselho e o polo de apoio presencial, todos relativos ao estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. As expressões a seguir podem ser representadas pelas suas respectivas siglas: Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), Comissão Própria de Avaliação (CPA), Conselho Nacional de Educação (CNE), Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal da Educação Superior (CAPES), Educação a Distância (EaD), Educação Profissional e Tecnológica (EPT), Instituição de Educação Superior (IES), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Ministério da Educação (MEC), Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Polo de Educação a Distância (Polo EaD), Projeto Pedagógico de Curso (PPC), Projeto Pedagógico Institucional (PPI), Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), Universidade Aberta do Brasil (UAB).

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, FINALIDADES, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
Seção I
Dos Princípios e das Finalidades da Educação Superior

Art. 3º A Educação Superior, oferecida por instituições do Sistema, obedece ao disposto na legislação aplicável, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes, tendo, como base, entre outros, os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência nas instituições;
- II - liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de Educação Superior;
- VI - gratuidade do ensino público;
- VII - valorização do profissional da Educação Superior;
- VIII - gestão democrática do ensino público;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a Educação Superior, o trabalho e as práticas de inserção social;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem, ao longo da vida;
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva;
- XV - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.

Parágrafo Único. As Universidades gozam de autonomia didática, científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º São finalidades da Educação Superior:

- I - estimular a construção de saberes, ancorados no desenvolvimento científico e tecnológico, e o desenvolvimento do pensamento reflexivo e da capacidade crítica;
- II - formar profissionais, nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção produtiva na sociedade brasileira;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o avanço da ciência e da tecnologia, e a criação e a difusão da cultura, desenvolvendo o entendimento do ser humano e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos, técnicos e tecnológicos, que constituam patrimônio da humanidade, e comunicar o saber por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, por meio de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - contribuir para o aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a sua concretização, integrando os conhecimentos de cada geração e promovendo a educação continuada;
- VI - estimular a reflexão sobre os problemas sociais, em particular os nacionais e regionais;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição;

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da Educação Básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Seção II **Da Organização da Educação Superior**

Art. 5º São consideradas Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, as instituições criadas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

Art. 6º As Instituições de Educação Superior organizam-se, academicamente, nas seguintes categorias:

I - Universidade;

II - Centro Universitário;

III - Instituição de Educação Superior não universitária;

IV - Escola de Governo.

Art. 7º Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais em nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão;

II - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas relevantes, tanto do ponto de vista científico quanto do sociocultural, principalmente nos âmbitos regional e nacional;

III - propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento e a interação com as comunidades regionais;

IV - corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) de portadores de título de Mestre ou Doutor, com validade nacional, nos termos da legislação aplicável;

V - corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) de contratados em regime de tempo integral;

VI - oferta regular de, pelo menos, 02 (dois) cursos de pós-graduação *stricto sensu*, devidamente recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As Universidades podem organizar-se na forma *multicampi*.

Art. 8º No exercício de sua autonomia, são asseguradas, às Universidades, as atribuições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 9º Considera-se como *campus* sede o local principal de funcionamento da instituição, circunscrito aos limites do município, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, os cursos e demais atividades educacionais.

Art. 10 Centros Universitários são Instituições de Educação Superior pluricurriculares, em diferentes campos do saber, caracterizadas pela qualificação para o ensino, pesquisa e extensão, e que apresentam:

I - no mínimo, 8 (oito) cursos de graduação, devidamente reconhecidos e em pleno funcionamento;

II - corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) de portadores de título de Mestre ou Doutor, com validade nacional, nos termos da legislação aplicável;

III - corpo docente com, no mínimo, 20% (vinte por cento) de contratados em regime de tempo integral;

IV - propostas curriculares que contemplem mais de uma área de conhecimento;

V - programas e projetos institucionalizados de extensão nas áreas de conhecimento abrangidas por seus cursos.

§ 1º Os Centros Universitários serão criados por mudança de categoria das Instituições de Educação Superior não universitárias já credenciadas e em efetivo funcionamento.

§ 2º Será realizada avaliação *in loco* externa, pela Secretaria, para transformação de Instituições de Educação Superior não universitárias em Centros Universitários, devendo o conceito obtido ser igual ou superior a 4 (quatro).

§ 3º Serão admitidos Centros Universitários especializados em área de conhecimento ou de formação profissional específica.

Art. 11 São estendidas, aos Centros Universitários, prerrogativas inerentes à autonomia das Universidades, tais como criar e extinguir cursos, turmas e turnos, bem como aumentar, reduzir ou remanejar vagas de cursos em funcionamento.

Art. 12 Instituições de Educação Superior não universitárias são as Faculdades, os Institutos Superiores de Educação, devidamente credenciados pelo Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, com a oferta de, pelo menos, um curso superior de graduação.

Art. 13 Escolas de Governo são instituições criadas e mantidas pelo poder público estadual e municipal para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 39, da Constituição Federal, desde que devidamente credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Subseção I

Do(a) *Campus*/Unidade Fora de Sede

Art. 14 As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de *campus*/unidade fora de sede, em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o município esteja localizado no estado de Minas Gerais, por meio de processo específico ou no processo de credenciamento.

§ 1º Considera-se *campus* sede o núcleo central da Universidade ou do Centro Universitário, localizado no município definido no ato inicial de credenciamento ou de criação institucional, onde se concentram a estrutura acadêmica, administrativa e de gestão, constituindo-se referência oficial da Instituição de Educação Superior perante o Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º Considera-se *campus* ou unidade fora de sede a unidade acadêmica e administrativa da Universidade ou do Centro Universitário, localizada em município diverso do *campus* sede, no território do estado de Minas Gerais, cujo funcionamento dependerá de credenciamento específico, observados os requisitos de infraestrutura, corpo docente e condições acadêmicas, bem como as prerrogativas de autonomia previstas nesta Resolução.

Art. 15 O(a) *campus*/unidade fora de sede depende de credenciamento específico, mantendo as prerrogativas de autonomia, quanto à criação de cursos, de acordo com o estatuto e o regimento da IES.

§ 1º O credenciamento e o credenciamento de *campus*/unidade fora de sede deverão seguir todos os procedimentos referentes ao credenciamento e credenciamento dispostos nesta Resolução.

§ 2º O(a) *campus*/unidade fora de sede deverá ser credenciado juntamente com o processo de credenciamento da IES.

§ 3º O(a) *campus*/unidade fora de sede deverá preencher todos os requisitos relativos à infraestrutura e corpo docente dos respectivos cursos ofertados ou a serem ofertados.

§ 4º Quando do credenciamento de Universidade e Centro Universitário, poderá, a comissão de avaliação, optar por realizar a verificação *in loco* dos(as) *campi*/unidades fora de sede por uma das seguintes formas:

- a) presencial em todos os *campi*/unidade fora do *campus* sede; ou
- b) presencial, por amostragem, escolhendo, pelo menos, um dos *campi*/unidade fora da sede; ou
- c) virtual, em todos os *campi*/unidade fora da sede.

§ 5º Em todas as opções do parágrafo quarto, faz-se necessárias a análise e a avaliação documental de todos os(as) *campi*/unidades fora de sede, conforme previsto nesta Resolução, devendo, os mesmos, serem listados no relatório de avaliação *in loco* do credenciamento institucional.

§ 6º A comissão de verificação *in loco* deverá apresentar justificativa que fundamente a opção adotada, nas considerações finais do relatório de avaliação.

Art. 16 O(a) *campus*/unidade fora de sede integrará o conjunto da IES.

§ 1º Os(as) *campi*/unidades fora de sede das Universidades gozarão de atribuições de autonomia, nos termos desta Resolução.

§ 2º Os(as) *campi*/unidades fora de sede dos Centros Universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 17 É vedada a oferta de curso presencial em *campus*/unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do(a) *campus*/unidade fora de sede e autorização específica do curso.

Subseção II

Da Carga Horária Docente

Art. 18 A carga horária do professor em regime de tempo integral compreende 40 (quarenta) horas semanais destinadas a ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica, planejamento, preparo e execução de aulas e de avaliações, análises técnico-científicas de trabalhos acadêmicos, atendimento a estudantes e participação em reuniões dos órgãos colegiados aos quais o professor pertença, considerando as peculiaridades de cada área e componente curricular.

§ 1º O regime de tempo parcial compreende 20 (vinte) horas semanais destinadas a preparo e execução de aulas e de avaliações, sendo reservado o mínimo de 40% (quarenta por cento) da carga horária para planejamento, atendimento a estudantes e participação em reuniões dos órgãos colegiados aos quais o professor pertença, considerando as peculiaridades de cada área e componente curricular.

§ 2º Caberá, às Instituições de Educação Superior do Sistema, apresentar, às comissões de avaliação *in loco*, o quadro docente e seus respectivos regimes, de acordo com as normas que tratam dessa matéria, nas instituições e na legislação estadual aplicável.

§ 3º O quadro docente, de que trata o parágrafo segundo, deverá demonstrar a distribuição de carga horária com as respectivas atividades que compõem o regime indicado.

§ 4º Nas Instituições de Educação Superior do Sistema, o professor ficará obrigado ao mínimo de 8 (oito) horas semanais de aulas.

Art. 19 Para efeito desta Resolução, aula é caracterizada por apresentar, necessariamente, 5 (cinco) elementos estruturantes simultâneos:

I - Intencionalidade: ementa, objetivos de ensino, conteúdos programáticos e metodologias de avaliação previamente previstos em Plano de Ensino de componentes curriculares constantes do Projeto Pedagógico de Curso;

- II - Sujeitos: docente e estudantes regularmente matriculados na Instituição de Educação Superior;
- III - Contexto: ambiente educativo, físico ou virtual, que envolve docente em contato direto com estudantes, permeado por situação de diálogo, comunicação e intersubjetividade;
- IV - Conteúdos: conteúdos de ensino teórico-práticos vinculados aos componentes curriculares obrigatórios, optativos ou eletivos;
- V - Métodos: formas pedagógicas que permitam melhor apropriação e produção de saberes cientificamente estruturados.

Seção III

Dos Cursos da Educação Superior

Art. 20 Consoante ao disposto na legislação aplicável, o ensino ofertado pelas Instituições de Educação Superior do Sistema abrange cursos de graduação, sequenciais, de extensão, de pós-graduação *lato sensu*, de pós-graduação *stricto sensu*, que atendam aos requisitos estabelecidos para cada caso.

Art. 21 A estrutura e a organização dos Projetos Pedagógicos de Cursos são de competência das instituições que os ofertam, considerando-se, entre outros aspectos, a legislação própria, as diretrizes curriculares nacionais, a carga horária mínima e o perfil do egresso.

Subseção I

Dos Cursos de Graduação

Art. 22 Os cursos superiores de graduação, abertos aos portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente, classificam-se como:

- I - Cursos de Bacharelado, de formação científica ou humanística, visando ao desenvolvimento de competências em determinado campo de saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, conferindo o grau de bacharel;
- II - Cursos de Licenciatura, visando ao desenvolvimento de competências para atuação no magistério na Educação Básica, conferindo o grau de licenciado;
- III - Cursos Superiores de Tecnologia, cuja denominação deve atender ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, de formação especializada em área científica e tecnológica que capacita profissionais capazes de desenvolver e aplicar, de forma inovadora, tecnologias, e promover a sua difusão, conferindo o grau de tecnólogo.

Parágrafo Único. Os cursos superiores de graduação são ofertados nos seguintes formatos:

- I - presencial;
- II - semipresencial, e;
- III - a distância.

Art. 23 Os Cursos Superiores de Tecnologia considerados experimentais são aqueles com denominação ou currículo inovador, não previstos no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia ou em instrumento correspondente que o venha substituir.

Parágrafo Único. Os cursos dispostos no *caput* devem ser organizados e desenvolvidos com base na legislação aplicável e autorizados, pela Secretaria, após manifestação do Conselho, não se aplicando, neste caso, a autonomia universitária para a criação de cursos.

Subseção II

Do Núcleo Docente Estruturante - NDE dos Cursos de Graduação

Art. 24 Cada curso de graduação deverá contar, em sua estrutura, com o Núcleo Docente Estruturante (NDE), responsável pelo acompanhamento e proposição do respectivo projeto pedagógico e por sua implementação e desenvolvimento, observando-se, ainda, o estabelecido pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

Parágrafo Único - O Núcleo Docente Estruturante (NDE) constitui-se de um grupo de docentes, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com atribuições previstas em regulamento próprio.

Art. 25 As Instituições de Educação Superior, por meio dos seus colegiados superiores, devem definir as atribuições e os critérios de constituição do NDE, atendidos, no mínimo, os seguintes:

I - ser constituído por um mínimo de 5 (cinco) professores pertencentes ao corpo docente do curso;

II - ter, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus membros com titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*;

III - ter todos os membros em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, sendo, pelo menos, 20% (vinte por cento) em tempo integral;

IV - assegurar estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE, de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso.

Art. 26 A atuação, eficácia, frequência, tomadas de decisão e respectivos encaminhamentos do Núcleo Docente Estruturante deverão ser verificados quando da avaliação *in loco*, mediante evidências coletadas por meio de reuniões com seus membros, análise das atas, devidamente assinadas, e do cumprimento de seu regulamento.

Subseção III

Do Colegiado de Curso

Art. 27 As Instituições de Educação Superior deverão instituir os colegiados para cada curso de graduação e pós-graduação, na forma do seu regimento interno, estatuto e legislação aplicável, estabelecendo o seu regulamento com as atribuições, funcionamento e composição.

Subseção IV

Dos Cursos Sequenciais

Art. 28 Os cursos sequenciais são programas de estudos por campos de saber, concebidos por Instituições de Educação Superior, devidamente credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por 3 (três) disciplinas ou outros componentes curriculares.

§ 2º O concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde ao diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

Subseção V Da Extensão

Art. 29 A extensão, sob o princípio legal da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, é um processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre Instituições de Educação Superior e outros setores da sociedade.

§ 1º As atividades de extensão deverão integrar as matrizes curriculares dos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC), em percentual definido nas diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável.

§ 2º Nos cursos superiores de pós-graduação *lato sensu*, as atividades de extensão, nos termos do *caput*, também poderão compor a estrutura curricular, conforme previsão no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Art. 30 Nos cursos superiores de graduação, nos formatos semipresencial e a distância, as atividades de extensão deverão observar, também, a legislação para a oferta de cursos, nesses formatos.

Art. 31 Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) de graduação deverão ressaltar o valor das atividades de extensão, incluindo a formação profissional, caracterizando-as, adequadamente, quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente, após a devida avaliação.

Art. 32 As atividades de extensão deverão ser, também, adequadamente registradas na documentação dos estudantes, como forma de seu reconhecimento formativo e de sua curricularização.

Parágrafo Único. Na autoavaliação realizada pela CPA, as atividades de extensão deverão ser avaliadas levando-se em consideração:

I - a identificação da pertinência da utilização das atividades de extensão na creditação curricular;

II - a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e dos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC);

III - a demonstração dos resultados alcançados em relação ao público participante.

Art. 33 As atividades de extensão poderão ser realizadas com parcerias entre Instituições de Educação Superior, de modo que estimulem a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 34 As Instituições de Educação Superior oferecerão, às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Subseção VI Dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Art. 35 Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, ofertados a diplomados em curso superior de graduação, visam aprofundar estudos em determinada área do conhecimento, podendo ser oferecidos, nos formatos presencial, semipresencial ou a distância, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º Os cursos poderão ser oferecidos por Instituições de Educação Superior credenciadas, em regular funcionamento, ficando sujeitos à avaliação da Secretaria, quando do credenciamento.

§ 2º É permitida a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por Escolas de Governo credenciadas.

§ 3º Quando o curso de especialização tiver, como objetivo, a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação aplicável.

§ 4º Excluem do disposto no *caput* os cursos de aperfeiçoamento.

§ 5º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* somente poderão ser ofertados nos formatos de oferta dos cursos de graduação previstos no ato de credenciamento ou credenciamento da Instituição de Educação Superior.

Art. 36 O corpo docente de curso de pós-graduação *lato sensu* será constituído, necessariamente, por, pelo menos, 30% (trinta por cento) de professores portadores de diploma de Mestre ou Doutor, com validade nacional, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A qualificação mínima exigida para o coordenador do curso é a de Mestre na área ou em área afim.

§ 2º Na ausência de profissional qualificado, nos termos do parágrafo primeiro, poderá exercer, a coordenação, o portador de certificado de especialização na área, desde que possua diploma de Mestre ou Doutor em Educação, com validade nacional.

Art. 37 Para cada curso de especialização, será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - ementa das disciplinas ou componentes curriculares com efetiva interação no processo educacional;

III - bibliografia;

IV - objetivos;

V - metodologias de ensino-aprendizagem;

VI - previsão de trabalho de conclusão de curso;

VII - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

VIII - previsão da extensão, quando houver;

IX - previsão do estágio obrigatório e não obrigatório, quando houver;

X - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

XI - processos de autoavaliação do curso.

Parágrafo Único. O curso poderá ser ministrado em uma ou mais etapas ou módulos, devendo ser concluído no período de até 2 (dois) anos consecutivos.

Subseção VII

Dos Cursos e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*

Art. 38 Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* têm, por objetivo, a formação e a qualificação para o exercício do magistério, para a pesquisa e para as atividades técnico-científicas e profissionais, podendo ser oferecidos, também, mediante convênios com instituições integrantes ou não do Sistema.

Art. 39 A pós-graduação *stricto sensu*, aberta a diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior, compreende os cursos de Mestrado e de Doutorado, Acadêmicos ou Profissionais, independentes e terminais, oferecidos, presencialmente ou a distância, em conformidade com a legislação, emitindo diplomas para seus concluintes.

Parágrafo Único. A pós-graduação *stricto sensu* submete-se às normas e orientações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e, quando do processo de credenciamento, as informações do(s) curso(s), o número de alunos e as respectivas notas obtidas pela CAPES deverão constar no relatório final de credenciamento.

Art. 40 Os programas de pós-graduação *stricto sensu*, cujas avaliações de entrada tenham sido aprovadas pela CAPES e referendadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), seguirão as recomendações de avaliação expedidas pelos órgãos reguladores, observados os critérios e os indicadores estabelecidos e aferidos pela CAPES.

Art. 41 Os programas de pós-graduação *stricto sensu* deverão ser, obrigatoriamente, relacionados no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), constando os resultados de suas avaliações junto à CAPES.

Seção IV

Da Educação a Distância

Art. 42 Para os fins desta Resolução, considera-se educação a distância o processo de ensino e aprendizagem, síncrono ou assíncrono, realizado por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, no qual o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares ou tempos diversos.

Art. 43 A criação, organização e desenvolvimento de cursos superiores, por Instituições de Educação Superior do Sistema, nos formatos de oferta, descritos no parágrafo único do artigo 22, dar-se-ão nos termos desta Resolução e da legislação aplicável, observada, ainda, a adequação das metodologias e dos processos de ensino e aprendizagem e da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, na sede e nos Polos EaD.

Art. 44 As Instituições de Educação Superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores presenciais, a oferta de disciplinas à distância, observadas esta Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais e a legislação aplicável.

Subseção I

Do Credenciamento e do Recredenciamento

Art. 45 As Instituições de Educação Superior do Sistema estão automaticamente credenciadas para a oferta de cursos de graduação nos formatos semipresencial e a distância, mediante solicitação formal ao Ministério da Educação.

§ 1º O recredenciamento das Instituições de Educação Superior do Sistema para a oferta de cursos nos formatos semipresencial e a distância deverá ser solicitado ao Ministério da Educação.

§ 2º No processo regulatório de recredenciamento, serão considerados, para fins de avaliação e regulação, a sede da Instituição de Educação Superior, os *campi*/unidades fora da sede e os Polos EaD, que poderão ser avaliados, por amostragem, consideradas as especificidades dos cursos e outros indicadores das Instituições de Educação Superior e de seus cursos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os atos de credenciamento e de recredenciamento indicarão os formatos em que as Instituições de Educação Superior do Sistema poderão ofertar seus cursos.

§ 4º Os processos de credenciamento e recredenciamento observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação aplicável e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 46 As Escolas de Governo do Sistema deverão solicitar credenciamento e o respectivo recredenciamento, ao Ministério da Educação, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos formatos semipresencial e a distância.

Art. 47 Caberá, ao Sistema Estadual de Ensino, a regulação, a avaliação e a supervisão dos cursos superiores de graduação, nos formatos semipresencial e a distância, cuja oferta se dê nos limites geográficos do estado de Minas Gerais.

Subseção II

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

Art. 48 As Universidades e os Centros Universitários do Sistema, credenciados para os formatos semipresencial e a distância, independem de autorização para funcionamento de curso superior de graduação, desde que observada esta Resolução e a legislação aplicável.

Parágrafo Único. É vedada a criação de cursos superiores, semipresenciais e a distância, quando a Instituição de Educação Superior estiver submetida a cumprimento de Termo de Compromisso ou processo administrativo ativos, conforme disposto nesta Resolução e na legislação aplicável.

Art. 49 Compete, à Secretaria, após manifestação do Conselho, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação, nos formatos semipresencial e a distância, de Instituição de Educação Superior integrante do Sistema, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e dos Centros Universitários e o disposto nesta Resolução e na legislação aplicável.

§ 1º Os processos regulatórios a que se refere o *caput* se aplicarão, apenas, a cursos cuja oferta se dê nos limites geográficos do estado de Minas Gerais.

§ 2º A avaliação *in loco* referente aos processos de que trata o *caput*, deverá ocorrer na sede da Instituição de Educação Superior ou nos *campi*/unidades fora da sede ofertantes do curso.

§ 3º Na avaliação *in loco*, citada no parágrafo segundo, os endereços dos Polos EaD, previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), deverão ser verificados, podendo ser por amostragem.

Art. 50 Caberá, ao Ministério da Educação, realizar a regulação, a avaliação e a supervisão dos cursos, nos formatos semipresencial e a distância, de Instituição de Educação Superior do Sistema, ofertados fora dos limites geográficos do estado de Minas Gerais.

Art. 51 A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, nos formatos semipresencial e a distância, ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 52 No que se refere aos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, ofertados no âmbito do Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB), o disposto nesta Resolução não afasta as disposições específicas deste Programa e do seu respectivo órgão regulador.

Subseção III

Dos Polos de Educação a Distância

Art. 53 Polo de Educação a Distância (Polo EaD) é unidade descentralizada da Instituição de Educação Superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades formativas.

Parágrafo Único. É vedado o compartilhamento de Polo EaD com outra Instituição de Educação Superior.

Art. 54 As atividades presenciais dos cursos nos formatos semipresencial e a distância, deverão ser realizadas na sede, nos *campi*/unidades fora da sede ofertantes do curso, em Polos EaD, em ambientes profissionais ou em outros espaços de aprendizagem previstos no PPC, ambos devidamente equipados para esse fim e sob a supervisão acadêmica, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e a legislação aplicável.

Art. 55 O Polo EaD deverá apresentar identificação pública e inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) a ele vinculados e ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), bem como ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação aplicável, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

I - recepção;

II - sala de coordenação;

III - salas ou ambientes para estudos individuais e coletivos, compatíveis com as atividades dos cursos ofertados e com o número de estudantes que deverão utilizá-las;

IV - laboratórios e outros espaços formativos compatíveis com as atividades dos cursos ofertados, quando aplicável; e

V - equipamentos e dispositivos de acesso à internet e conexão de internet estável e de alta velocidade, compatível com o número de usuários.

Art. 56 Os processos, procedimentos e parâmetros para a criação de Polos EaD, o remanejamento de vagas autorizadas de cursos em Polos EaD, a extinção de Polos EaD, a alteração de cadastro de Polos EaD, no sistema do Ministério da Educação, e as relações de parcerias, quando for o caso, deverão seguir as orientações descritas na legislação aplicável.

Seção V

Dos Diplomas e Certificados

Subseção I

Dos Diplomas

Art. 57 Os diplomas de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* serão expedidos pelas instituições que os ministrarem.

Art. 58 Nos diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, constará, obrigatoriamente, o ato legal de reconhecimento do curso e, nos casos de Mestrado e Doutorado, ainda, a respectiva área de concentração.

Art. 59 No histórico escolar que acompanha o diploma, constarão a relação das disciplinas, com respectiva carga horária, conceitos ou notas, semestre e ano de realização, carga horária total cumprida, data de conclusão do curso, o título da dissertação, tese, monografia ou outro trabalho de conclusão, se couber.

Art. 60 Os diplomas de cursos superiores de graduação reconhecidos serão registrados, pelas próprias instituições, quando se tratar de Universidades e Centros Universitários e, por Universidades, preferencialmente do Sistema, devidamente credenciadas, no caso de expedição por Instituições de Educação Superior não universitárias.

§ 1º Os diplomas, devidamente registrados, terão validade nacional como prova da titulação recebida por seu titular.

§ 2º Consideram-se incluídos, nos serviços educacionais prestados pela IES, a expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do estudante.

Art. 61 Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras deverão ser revalidados e registrados em Universidades brasileiras que possuam cursos reconhecidos, na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em áreas afins, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

Art. 62 As IES integrantes do Sistema deverão implementar a emissão e o registro dos diplomas, por meio digital, até o prazo de 03 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Diploma digital de curso superior de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é

presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD, e o uso dos demais dispositivos fixados pela legislação pertinente.

§ 2º Para implementar a emissão e o registro dos diplomas, por meio digital, as IES integrantes do Sistema deverão observar as normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Subseção II Dos Certificados

Art. 63 Os certificados de cursos superiores sequenciais, de extensão e de pós-graduação *lato sensu* serão expedidos e registrados pelas instituições que os ministrarem.

Art. 64 Nos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, constará a respectiva área de conhecimento.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais deverão constar, obrigatória e explicitamente:

- a) ato legal de credenciamento da instituição, nos termos desta Resolução;
- b) identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;
- c) elenco do corpo docente que, efetivamente, ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 2º Os certificados de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* deverão ser, obrigatoriamente, registrados pelas instituições, devidamente credenciadas, e que, efetivamente, ministraram o curso.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

Art. 65 No histórico escolar que acompanha o certificado, constarão a relação das disciplinas, com respectiva carga horária, conceitos ou notas, semestre e ano de realização, carga horária total cumprida, data de conclusão do curso e o título do trabalho de conclusão, se couber.

Art. 66 Os certificados, devidamente registrados, terão validade nacional como prova da titulação recebida por seu titular.

Art. 67 As IES integrantes do Sistema deverão implementar a emissão e o registro dos certificados, por meio digital, até o prazo de 03 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Certificado digital de curso superior sequencial, de extensão e de pós-graduação *lato sensu* é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD, e o uso dos demais dispositivos fixados pela legislação pertinente.

§ 2º Para implementar a emissão e o registro dos certificados, por meio digital, as IES integrantes do Sistema deverão observar as normas expedidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 68 As Instituições de Educação Superior dependem de manifestação prévia do Conselho e da emissão de atos regulatórios em relação aos seguintes procedimentos:

- I - credenciamento e credenciamento de instituição, para a oferta de cursos superiores, no formato presencial;
- II - credenciamento e credenciamento de *campus*/unidade fora de sede, para a oferta de cursos superiores, no formato presencial;
- III - autorização de curso superior de graduação, no caso de oferta por Instituição de Educação Superior não universitária;
- IV - autorização de Curso Superior de Tecnologia em caráter experimental;
- V - reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior de graduação, exceto os cursos de Mestrado e Doutorado, que seguem regulamentação da CAPES;
- VI - alteração do número de turmas, de turnos e de vagas, bem como de local de oferta de curso, no caso de Instituição de Educação Superior não universitária;
- VII - mudança de sede ou de entidade mantenedora, aprovação de estatuto de Universidades ou de Centros Universitários e de regimento de Instituição de Educação Superior não universitária, bem como suas alterações.

§ 1º A submissão, nos prazos previstos nesta Resolução, do pedido de credenciamento de instituição, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso garante o funcionamento da instituição e do curso, nas mesmas condições de credenciamento, autorização e reconhecimento, até a efetiva conclusão do processo.

§ 2º Quando os processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, protocolados dentro dos prazos previstos nesta Resolução, sofrerem atraso na tramitação, sem responsabilidade do requerente, ficará, automaticamente, prorrogado o prazo para seu funcionamento e assegurada a validade das atividades letivas praticadas, até a publicação do Parecer, pelo Conselho.

Art. 69 A regulação dar-se-á por meio, e em ordem, dos seguintes atos administrativos:

- I - Relatório de verificação *in loco*;
- II - Parecer do Conselho;
- III - Homologação e publicação de Resolução, pela Secretaria.

Parágrafo Único. Os prazos de validade dos atos de credenciamento e credenciamento institucional, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso são expressos no ato de regulação e têm o início da sua contagem, a partir da data discriminada no Parecer do Conselho, que subsidia a publicação da Resolução, pela Secretaria, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 70 É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica, pela IES, na ausência dos respectivos atos legais, em plena vigência, sujeitando-se, às instituições infratoras, as penalidades previstas nesta Resolução.

Seção II

Da Validade dos Atos

Art. 71 O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação ou curso de pós-graduação *lato sensu*, em se tratando de Escolas de Governo, nos termos do ato autorizativo.

Art. 72 A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, ensejará abertura de Termo de Compromisso, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o *caput* se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo, previstas no *caput*, os interessados poderão apresentar nova solicitação de oferta, à Secretaria.

Seção III

Do Credenciamento e do Recredenciamento

Art. 73 No contexto desta Resolução, credenciamento e credenciamento de instituição mantida pelo poder público é a autorização que permite o seu funcionamento como unidade de Educação Superior do Sistema.

§ 1º Os requisitos dispostos nesta Resolução, para o processo de credenciamento, aplicam-se, também, aos processos de credenciamento.

§ 2º A avaliação externa *in loco* referente aos processos de credenciamento e de credenciamento, deverá, obrigatoriamente, ser realizada na modalidade presencial.

Art. 74 O credenciamento de Instituição de Educação Superior não universitária dar-se-á pelo ato de autorização de, ao menos, um curso de graduação.

Parágrafo Único. Para credenciamento, a instituição deverá comprovar a existência de um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com vigência de 5 (cinco) anos, contendo um Projeto Pedagógico Institucional (PPI), e de um estatuto compatível.

Art. 75 As Escolas de Governo solicitarão credenciamento, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, acompanhado de, ao menos, um Projeto Pedagógico de Curso de especialização.

Parágrafo Único. São documentos a serem apresentados: normativa da mantenedora que criou a Escola de Governo, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com vigência de 5 (cinco) anos, contendo um Projeto Pedagógico Institucional (PPI), Regimento da Escola e Projeto Pedagógico de Curso de pós-graduação *lato sensu*.

Art. 76 Para credenciamento, como Universidade, a instituição, além de atender ao disposto no artigo 7º, deverá comprovar:

I - existência de um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com vigência de 5 (cinco) anos, contendo um Projeto Pedagógico Institucional (PPI), de um Projeto de Avaliação Institucional (PAI) e de um estatuto e regimento, compatíveis com a categoria de Universidade;

II - oferta regular, há, pelo menos, 8 (oito) anos, de cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento;

III - não ter, nos 2 (dois) anos que antecederam o pedido de credenciamento, reconhecimento de curso negado, pelo Conselho, nem ter sofrido qualquer penalidade de que trata a Seção III do Capítulo VI.

Art. 77 O credenciamento de Centros Universitários decorre da transformação de Instituição de Educação Superior não universitária, que demonstre excelência no campo do ensino e que, além de atender ao disposto no artigo 10, comprove:

I - existência de um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com vigência de 5 (cinco) anos, contendo um Projeto Pedagógico Institucional (PPI), de um Projeto de Avaliação Institucional (PAI) e de um estatuto e regimento, compatíveis com a categoria de Centro Universitário;

II - regular funcionamento como Instituição de Educação Superior não universitária por, pelo menos, 5 (cinco) anos;

III - oferta regular de, no mínimo, 8 (oito) cursos de graduação;

IV - previsão de tempo remunerado para a dedicação do corpo docente ao atendimento dos alunos e orientação acadêmica, conforme Projeto Pedagógico Institucional (PPI);

V - nos 5 (cinco) anos que antecederam o pedido de credenciamento, não ter pedido de reconhecimento de curso negado, pelo Conselho, nem ter sofrido qualquer penalidade de que trata a Seção III do Capítulo VI.

Seção IV

Da Autorização de Curso

Art. 78 A autorização de curso é o ato do poder público que confere direito para sua oferta, em uma Instituição de Educação Superior do Sistema.

Parágrafo Único. A avaliação externa *in loco* referente aos processos de autorização de curso, quando for o caso, deverá, obrigatoriamente, ser realizada na modalidade presencial.

Art. 79 As Universidades e Centros Universitários, no gozo de sua autonomia, podem criar cursos superiores, sem a prévia autorização do Conselho, exceto Cursos Superiores de Tecnologia em caráter experimental.

Art. 80 A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetida à prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º O prazo para a manifestação de que trata o *caput* é de 30 (trinta) dias, contados da data de disponibilização do processo, pela Secretaria, ao órgão competente.

§ 2º Não havendo manifestação dos órgãos competentes, dentro do prazo previsto, a Secretaria dará prosseguimento ao processo, para as providências cabíveis, dando ciência do não atendimento à solicitação de manifestação.

Art. 81 A oferta de curso, por Instituição de Educação Superior não universitária, dependerá da prévia autorização do órgão competente.

Parágrafo Único. No caso de parecer desfavorável à autorização, a instituição proponente só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação, no Diário Oficial de Minas Gerais, do Parecer.

Art. 82 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser oferecidos, sem prévia autorização do Conselho, desde que a instituição seja devidamente credenciada para a oferta de cursos superiores de graduação.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica às Escolas de Governo.

§ 2º Os cursos ficam sujeitos à avaliação da Secretaria e homologação, após emissão de Parecer, pelo Conselho, por ocasião do credenciamento da instituição.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* somente poderão ser ofertados nos formatos de oferta dos cursos de graduação previstos no ato de credenciamento ou credenciamento da Instituição de Educação Superior.

§ 4º As Instituições de Educação Superior do Sistema deverão manter, no Sistema e-MEC, ou no sistema que vier a substituí-lo, a relação atualizada de cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados.

Seção V

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento de Curso

Art. 83 O reconhecimento é ato que valida o oferecimento do curso e chancela a continuidade de sua oferta.

Parágrafo Único. A avaliação externa *in loco* referente aos processos de reconhecimento de curso deverá, obrigatoriamente, ser realizada na modalidade presencial.

Art. 84 Em caso de Parecer desfavorável ao reconhecimento, será emitida, pela Secretaria, Resolução para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas de alunos já matriculados, naquele curso.

Art. 85 O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia deverá ser submetido à prévia manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º O prazo para a manifestação de que trata o *caput* é de 30 (trinta) dias, contados da data de disponibilização do processo, pela Secretaria de Educação, ao órgão competente.

§ 2º Não havendo manifestação dos órgãos competentes, dentro do prazo previsto, a Secretaria dará prosseguimento ao processo para as providências cabíveis, dando ciência do não atendimento à solicitação de manifestação.

Art. 86 Para renovação de reconhecimento de cursos, serão observados os mesmos procedimentos e critérios adotados para o reconhecimento.

§ 1º No caso de solicitação de renovação do reconhecimento dos cursos de Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia, fica dispensada a manifestação prévia dos respectivos órgãos competentes.

§ 2º A avaliação externa *in loco* referente aos processos de renovação de reconhecimento de curso poderá, a critério da Secretaria, ser realizada na modalidade virtual, observado o disposto nesta Resolução.

Seção VI

Da Atualização de Dados Institucionais e de Cursos

Art. 87 As Instituições de Educação Superior não universitárias, mediante comunicação formal, à Secretaria, devidamente justificada, poderão:

I - extinguir curso;

II - suspender a oferta de vagas iniciais de curso, por período equivalente a até 2 (dois) anos letivos;

III - aumentar ou diminuir as vagas iniciais de curso, em até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo autorizado;

IV - alterar a oferta de cursos a distância e semipresencial, autorizados, em Polos EaD constantes do PDI;

V - atualizar a organização curricular do curso.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a instituição fica obrigada a garantir, aos estudantes matriculados, cujas vagas iniciais tenham sido, temporariamente, suspensas, a continuidade de seus estudos, no mesmo curso, até a sua efetiva conclusão.

§ 2º É vedada, às Instituições de Educação Superior Universitárias, a transferência total de cursos e suas respectivas vagas entre *campi* que não tenham o mesmo curso em funcionamento.

§ 3º É vedada, às Instituições de Educação Superior não universitárias, a redistribuição, para outros cursos, de vagas iniciais de cursos autorizados ou reconhecidos, no caso de suspensão temporária ou encerramento de atividades.

Art. 88 No caso de aumento do número de vagas iniciais estabelecidas para os cursos de Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia, as Instituições de Educação Superior não universitárias deverão encaminhar solicitação formal, à Secretaria.

Art. 89 O pedido de aumento de vagas exigirá comprovação da adequação da infraestrutura física e da capacidade de atendimento, pelo corpo docente, mediante nova verificação *in loco*.

Seção VII

Dos Docentes para a Educação Superior

Art. 90 Compete, à instituição, organizar o seu corpo docente, sendo o regime de trabalho e a titulação objetos de avaliação do Conselho, por ocasião do seu credenciamento e credenciamento, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de curso e, quando for o caso, da autorização de curso.

Parágrafo Único. O docente deve comprovar titulação em nível de pós-graduação, preferencialmente, *stricto sensu*, por cópia do diploma com validade nacional, certificado ou histórico escolar expedido pela instituição competente.

Art. 91 O coordenador de curso de graduação deve estar enquadrado no regime de tempo integral ou parcial e comprovar titulação em nível de pós-graduação, preferencialmente, *stricto sensu*, na área do curso ou afim.

Art. 92 As Instituições de Educação Superior deverão incluir, em seus PDI, o planejamento e a execução de programas de qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único. Entende-se por programas de qualificação aqueles desenvolvidos ou incentivados pelas Instituições de Educação Superior, incluindo-se os de atualização, formação continuada, pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

Seção VIII

Da Instrução dos Processos

Subseção I

Do Credenciamento e do Recredenciamento

Art. 93 O processo de credenciamento de instituição ou de *campus*/unidade e de autorização vinculada de curso, se for o caso, deverá ser instruído com os documentos relacionados a seguir e protocolado junto à Secretaria:

I - estatuto da mantenedora;

II - regimento da Instituição de Educação Superior;

III - quadro-síntese do corpo docente, por disciplina e por curso, com número e percentual de especialistas, mestres e/ou doutores, regime de trabalho e experiência no magistério superior e experiência profissional na área do(s) curso(s) de atuação ou afim;

IV - informações específicas do(s) curso(s) superior(es), a ser(em) originalmente implantado(s), ou em funcionamento, contendo denominação do(s) curso(s), data de previsão de início do(s) curso(s), número inicial pretendido de vagas, carga horária para integralização do(s) curso(s), turnos de oferta e critérios de seleção e admissão de discentes, quando se tratar de Instituição de Educação Superior;

V - comprovante de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

VI - quadro de identificação dos integrantes do corpo dirigente e coordenador(es) de curso(s), destacando a sua experiência acadêmica e profissional;

VII - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) quinquenal;

VIII - Projeto Pedagógico Institucional (PPI);

IX - Projeto(s) Pedagógico(s) do(s) Curso(s) (PPC) a ser(em) ofertado(s);

X - último ato regulatório vigente, no caso de credenciamento.

§ 1º Todos os documentos descritos nos incisos acima deverão compor o processo de credenciamento ou recredenciamento.

§ 2º O Projeto Pedagógico Institucional (PPI) poderá estar em documento separado ou integrado ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Art. 94 O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com vigência de 5 (cinco) anos, deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - denominação, localização, condição jurídica, missão, objetivos e metas da instituição, seu histórico de implantação e desenvolvimento, bem como de comunicação com a sociedade;

II - organização e gestão da instituição, incluindo o funcionamento e a representatividade dos órgãos colegiados, e os processos de avaliação institucional;

III - as políticas para o ensino, a pesquisa e a extensão e as respectivas normas de operacionalização;

IV - as políticas de pessoal, com plano de carreira e de capacitação dos corpos docente e técnico-administrativo;

V - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com seus respectivos formatos de oferta, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão e abertura dos cursos fora da sede;

VI - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas, por curso, número de alunos, por turma, locais e turnos;

VII - organograma institucional;

VIII - infraestrutura física para a aprendizagem, incluindo os laboratórios e equipamentos, identificando-se a sua correlação com os cursos previstos, e os recursos de comunicação e informação, incluindo a biblioteca física e ou virtual, se for o caso;

IX - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras e formas de fomento para a manutenção da instituição e do(s) curso(s) e melhoria da qualidade do ensino, pesquisa e extensão, quando couber;

X - mecanismos de apoio ao estudante;

XI - políticas de acompanhamento de egressos.

Art. 95 O Projeto Pedagógico Institucional (PPI) deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - princípios filosófico-metodológicos que norteiam a prática educativa;

II - políticas de ensino, pesquisa e extensão;

III - políticas de gestão acadêmica;

IV - políticas de responsabilidade social da instituição e de inclusão educacional;

V - estrutura organizacional com as instâncias de decisão;

VI - organização administrativa da instituição, estabelecendo as formas de participação dos corpos docente e discente nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos;

VII - procedimentos de autoavaliação institucional, de cursos e de atendimento aos estudantes.

Art. 96 O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) atualizado deverá atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para os respectivos cursos e conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - formato(s) de oferta;

II - regime acadêmico, aprovado na instância colegiada superior da instituição;

III - denominação, concepção, justificativa, finalidades e objetivos do curso e perfil do profissional que se pretende formar;

IV - organização curricular, cuja carga horária total e dos componentes curriculares deverá ser mensurada em horas-relógio de 60 (sessenta) minutos, de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo;

V - número inicial pretendido de vagas em oferta; carga horária para integralização do curso; tempo máximo para integralização; número de turmas previstas; turnos de oferta; critérios de seleção e admissão de discentes;

VI - ementário das disciplinas, com indicação de, pelo menos, 3 (três) títulos para a bibliografia básica e 5 (cinco) títulos para a bibliografia complementar, e da metodologia, incluindo-se a utilização de material didático, especialmente elaborado, que utilize, inclusive, tecnologias digitais de informação e comunicação;

VII - sistema de avaliação de desempenho discente;

VIII - informações sobre a constituição da Comissão Própria de Avaliação - CPA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 133 desta Resolução;

IX - previsão de:

- a) atendimento às políticas institucionais constantes do PDI, no âmbito do curso;
- b) impacto social na demanda de profissionais e de integração com os sistemas afins;
- c) programas de apoio ao discente que viabilizem a sua permanência no curso e estimulem a iniciação científico-tecnológica ou de inovação e a participação em atividades artístico-culturais e de extensão;
- d) programas de apoio pedagógico aos docentes e de estímulo à sua capacitação e ao seu envolvimento em programas e projetos institucionais, incluindo os de pesquisa;

X - normas de composição e funcionamento do Núcleo Docente Estruturante e do colegiado de curso ou equivalente;

XI - relação do corpo docente, por disciplina, com o regime de trabalho, titulação, experiência no magistério superior e outras experiências profissionais na área do curso e formas de admissão;

XII - caracterização da infraestrutura física e dos espaços administrativos adequados à realização do Projeto Pedagógico de Curso proposto, bem como plano de expansão física, se for o caso, com descrição de:

- a) edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso, particularmente salas de aula; gabinetes de trabalho para docentes em regime de tempo integral; sala de docentes; espaço de trabalho para coordenação de curso; e secretaria ou setor de registros acadêmicos;
- b) biblioteca, física ou digital, sua organização e informatização; seu acervo de livros básicos e complementares (3 títulos para a bibliografia básica e 5 para a bibliografia complementar); os periódicos especializados, indexados e correntes; e os recursos e formas de acesso a redes e sistemas de informação;
- c) laboratórios de formação geral e de formação profissional e respectivos equipamentos e materiais permanentes, bem como os serviços de apoio técnico e manutenção disponíveis;
- d) condições de acesso a equipamentos de informática;

XIII - mecanismos e estratégias de acompanhamento de egressos.

Art. 97 Para o credenciamento de *campus*/unidade, fora de sede, devem ser apresentados, também:

I - justificativa da necessidade social de criação do(a) novo(a) *campus*/unidade, do ponto de vista institucional e social;

II - atos legais internos que aprovaram a criação do(a) novo(a) *campus*/unidade;

III - caracterização da localidade e da área de influência do(a) novo(a) *campus*/unidade, especialmente com relação à oferta de cursos superiores, na região;

IV - infraestrutura física específica;

V - planejamento administrativo e financeiro que comprove a viabilidade do funcionamento do(a) *campus*/unidade;

VI - relação do corpo docente que atuará no(a) *campus*/unidade, por disciplina e por curso, com respectiva titulação, regime de trabalho, carga horária, experiência profissional, inclusive a não docente, e formas de admissão;

VII - indicação dos coordenadores dos cursos com respectiva titulação, regime de trabalho, carga horária, experiência profissional, inclusive a não docente, e formas de admissão.

Art. 98 O processo de credenciamento deverá ser instruído com os mesmos documentos do processo de credenciamento, acrescido dos documentos a seguir relacionados, e protocolado, junto à Secretaria:

I - quadro-síntese, apresentando, quantitativamente, a produção de docentes, nos últimos 3 (três) anos, no que concerne às atividades científico-tecnológicas, de inovação, artístico-culturais e de extensão, com os respectivos números de docentes envolvidos;

II - resultados obtidos nas avaliações dos seus cursos, nos últimos 2 (dois) anos, realizadas pelo Conselho ou outro órgão ou instituição, em regime de colaboração ou não, e os relatórios de autoavaliação institucional e de curso;

III - no caso de Universidade, comprovação da oferta regular de, no mínimo, 4 (quatro) cursos de Mestrado e 2 (dois) de Doutorado, recomendados pela CAPES e reconhecidos pelo Ministério da Educação, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação.

Subseção II **Da Autorização de Curso**

Art. 99 Para autorização de curso superior de graduação, o respectivo processo deverá ser instruído, pela Instituição de Educação Superior não universitária, contendo os documentos relacionados a seguir, e protocolado junto à Secretaria:

I - Projeto Pedagógico do Curso (PPC), destacando o formato de oferta do curso, atualizado a menos de um ano da data de solicitação do pedido, que atenda às Diretrizes Curriculares Nacionais para os respectivos cursos e sua organização curricular, contendo os elementos constantes dos incisos I ao XII do artigo 96 desta Resolução;

II - relação do corpo docente, por disciplina, com o regime de trabalho, titulação, experiência no magistério superior e outras experiências profissionais na área do curso, e termo de compromisso para ministrar as disciplinas para as quais estão sendo indicados;

III - currículo do coordenador do curso, com comprovação da titulação, regime de trabalho e experiência profissional na área do curso ou afim.

§ 1º Todos os documentos descritos nos incisos acima deverão compor o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 2º O processo de autorização de Curso Superior de Tecnologia experimental deverá ser instruído conforme definido no *caput*.

Art. 100 No caso de oferta de curso nos formatos semipresencial e a distância, as informações requeridas deverão atender à legislação aplicável.

Art. 101 Os cursos autorizados deverão entrar, em funcionamento, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da Resolução, pela Secretaria.

Subseção III **Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso**

Art. 102 Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior de graduação devem ser instruídos, pela instituição, e protocolados junto à Secretaria, com os documentos necessários para a autorização, atualizados, e acrescidos dos documentos relacionados a seguir:

I - demanda e oferta verificadas no último processo seletivo do curso;

- II - quadro-síntese, apresentando, quantitativamente, a produção de docentes na área do curso, nos últimos 3 (três) anos, no que concerne às atividades científico-tecnológicas, de inovação, artístico-culturais e de extensão, com os respectivos números de docentes envolvidos;
- III - comprovação da implementação das medidas previstas no inciso VIII do artigo 96;
- IV - comprovação dos ajustes e aperfeiçoamentos efetivados, pela instituição, conforme o caso, em observância às recomendações do Conselho, contidas no Parecer, por ocasião da avaliação que gerou o último ato autorizativo relativo ao curso;
- V - cópia do parecer relativo à última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior (CAPES), no caso de curso de pós-graduação *stricto sensu* recomendado;
- VI - Relatórios da CPA e indicadores internos e externos de avaliação, incluindo o ENADE, dentre outros.

Subseção IV

Das Comissões de Avaliação *in loco*

Art. 103 O Banco de Avaliadores deverá ser constituído por docentes da Educação Superior, que preencham os seguintes requisitos:

- I - estejam vinculados a instituições sediadas em Minas Gerais;
- II - não estejam vinculados à instituição que solicitou o ato regulatório;
- III - sejam, no mínimo, portadores de título de Mestre, com validade nacional, nos termos da legislação aplicável;
- IV - tenham, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente na Educação Superior.

Art. 104 A composição da comissão de verificação *in loco*, a partir do Banco de Avaliadores, observará, além do princípio das competências e da isenção, o princípio da economicidade, buscando especialistas que residam em áreas mais próximas às instituições a serem avaliadas.

§ 1º Os trabalhos dos avaliadores encerram-se somente após a validação e análise de todo o processo, resposta de eventual recurso ou esclarecimento de informações relativas à avaliação e publicação do Parecer, pelo Conselho.

§ 2º A Secretaria deverá estabelecer os critérios de composição, funcionamento e remuneração das comissões, mediante norma própria, seguindo as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 105 Caberá, à Secretaria, capacitar, de forma recorrente e permanente, os avaliadores do Banco de Avaliadores com relação à legislação pertinente, os instrumentos de avaliação e os procedimentos a serem adotados durante e após o processo avaliativo.

Seção IX

Da Tramitação de Processos

Art. 106 Os pedidos relativos aos procedimentos previstos na Seção I do Capítulo II serão encaminhados, pela instituição, devidamente instruídos, à Secretaria.

Parágrafo Único. A Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução, submeterá, à aprovação prévia do Conselho, a operacionalização e os instrumentos a serem adotados na instrução dos processos de:

- I - credenciamento;
- II - recredenciamento;
- III - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, nos formatos de oferta previstos.

Art. 107 A operacionalização, observadas as orientações desta Resolução, deverá abranger, no mínimo:

I - o instrumento normativo de regulação do Banco de Avaliadores;

II - o período de duração da visita;

III - o número de avaliadores para cada ato autorizativo;

IV - a modalidade da visita externa *in loco*, se presencial ou virtual;

V - as fases do processo de avaliação, incluindo recurso da instituição e validação do relatório de avaliação;

VI - o fluxo do processo de avaliação com todas as fases.

§ 1º A operacionalização deverá conter, ainda, todas as orientações e procedimentos acerca do processo avaliativo a ser executado pelas Instituições de Educação Superior e pelas comissões de avaliação *in loco*, com vistas a garantir que esta Resolução e demais legislação aplicável sejam implementadas de forma plena e eficaz.

§ 2º Os instrumentos de avaliação, a serem aprovados pelo Conselho, deverão conter, obrigatoriamente, além dos requisitos descritos nesta Resolução, campo denominado Análise Preliminar, a ser preenchido pela comissão de avaliação *in loco*, que descreverá, após análise das considerações e/ou recomendações feitas por ocasião do Parecer que gerou o último ato regulatório, se essas foram cumpridas e saneadas, devendo, para isso, confrontar o relatório apresentado pela Instituição de Educação Superior e suas observações, quando da verificação *in loco*.

Art. 108 Para os processos de avaliação, a Secretaria designará comissão de avaliação *in loco*, a partir de Banco de Avaliadores estruturado, previamente, pela Secretaria.

§ 1º Nos processos de credenciamento ou de credenciamento de instituição, a comissão de verificação *in loco* será constituída por 3 (três) membros.

§ 2º Nos processos de autorização de curso, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, a comissão de verificação *in loco* será constituída por 2 (dois) membros.

Seção X

Dos Prazos

Art. 109 Visando à adequada tramitação, os processos relativos ao credenciamento de instituição ou de *campus*/unidade fora de sede, e ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso deverão ser protocolados, na Secretaria, com a antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar do último ato autorizativo que houver.

Parágrafo Único. Os processos relativos ao credenciamento de instituições não universitárias e autorização de cursos deverão ser protocolados, na Secretaria, com a antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar da previsão do início das atividades letivas.

Art. 110 Os processos relativos ao reconhecimento de curso autorizado devem ser protocolados, na Secretaria, no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para integralização curricular da primeira turma.

Art. 111 Os processos referentes às atualizações de dados institucionais e de cursos, referidos na Seção VI do Capítulo II, deverão ser protocolados, na Secretaria, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a implementação da alteração.

Subseção I

Do Fluxo dos Processos na Secretaria

Art. 112 A Instituição de Educação Superior solicitará a avaliação, à Secretaria, no prazo estabelecido nesta Resolução, anexando todos os documentos necessários à instrução processual dispostos nesta norma.

Art. 113 A Secretaria, com base no Banco de Avaliadores, selecionará e nomeará a comissão de avaliação, na modalidade presencial ou virtual.

Art. 114 A Secretaria, nomeada a comissão de avaliação, informará, ao Procurador Institucional e ao dirigente da instituição, a composição desta, a modalidade da avaliação e a data prevista para a verificação *in loco*.

Art. 115 Em se tratando de processos de autorização e reconhecimento de cursos de Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, a Secretaria, recebido o processo da instituição, encaminhará o PDI e os respectivos PPC para os órgãos profissionais, para manifestação.

Parágrafo Único. Os órgãos profissionais deverão se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do encaminhamento, devendo a manifestação ou a falta desta ser informada, no processo, pela Secretaria, quando do seu envio, ao Conselho, para análise e manifestação.

Art. 116 Nomeada a comissão de avaliação e agendada a visita *in loco*, será realizada a avaliação mediante elaboração de relatório, conforme instrumento de avaliação, submetido, pela Secretaria, à aprovação prévia, pelo Conselho.

Art. 117 A instituição, para a realização da avaliação *in loco*, deverá organizar e disponibilizar a documentação, bem como os responsáveis, conforme previsto nesta Resolução, seguindo as orientações dispostas em ofício, a ser encaminhado, pela Secretaria, à instituição, com vistas à preparação para a visita.

Art. 118 Realizada a visita e encaminhado o relatório, pela comissão de avaliação, a Secretaria verificará o atendimento a todos os requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º Não preenchidos os requisitos, deverá, a Secretaria, solicitar o saneamento do relatório à comissão de avaliação e/ou à instituição, que deverão providenciá-lo, em 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pela Secretaria.

§ 2º O saneamento a que se refere o parágrafo primeiro diz respeito à complementação de informações, ao esclarecimento de dúvidas, à identificação do não atendimento de requisitos legais, dentre outras inconsistências detectadas na análise, pela Secretaria.

Art. 119 Atendidos todos os requisitos, a Secretaria encaminhará, à instituição, o relatório de verificação *in loco*, a fim de que se manifeste, em até 15 (quinze) dias do seu recebimento.

§ 1º Caso a instituição não concorde com o relatório de verificação *in loco*, deverá apresentar seu recurso, devidamente fundamentado, no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Não se manifestando a instituição, a Secretaria encaminhará o processo completo e sem pendências para manifestação do Conselho.

Art. 120 Havendo recurso, pela instituição, a Secretaria, por meio de comissão própria, julgará pertinente ou não, decidindo pela manutenção ou retificação do relatório, informando, à instituição, sobre a sua decisão, em até 15 (quinze) dias.

§ 1º Compete, à Secretaria, nomear comissão responsável pela análise dos recursos dispostos no *caput*, devendo esta se pronunciar mediante nota técnica que fará parte da instrução processual.

§ 2º A nota técnica referida no parágrafo primeiro deverá ser homologada, pela Secretaria.

§ 3º Recorrendo, a instituição, e atendidas ou não as razões do recurso, a Secretaria encaminhará o processo completo e sem pendências para manifestação do Conselho.

Art. 121 O processo será encaminhado, à Superintendência Executiva do Conselho, que o enviará à Superintendência Técnica, para análise preliminar.

Parágrafo Único. Finalizada a análise preliminar, o processo será encaminhado, à Câmara do Ensino Superior, que designará seu relator, observados eventuais impedimentos por conflito de interesse.

Art. 122 A deliberação final da Câmara será submetida, à apreciação do Plenário do Conselho, cuja decisão será encaminhada, à Secretaria, para homologação e posterior edição da respectiva Resolução autorizativa.

Subseção II

Dos Atos Regulatórios

Art. 123 Os atos regulatórios têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, nos termos desta Resolução, permitido o aditamento, pelo Conselho, após Parecer em processo próprio.

§ 1º O prazo, constante do ato autorizativo, vigorará a partir da data discriminada no Parecer do Conselho, que subsidiará a publicação da Resolução, pela Secretaria, no Diário Oficial de Minas Gerais.

§ 2º Entende-se por aditamento a alteração do disposto no ato autorizativo em vigor, mediante solicitação da Instituição de Educação Superior, à Secretaria, devidamente justificada.

§ 3º Compete, à Câmara do Ensino Superior, deliberar sobre os pedidos de aditamento, para posterior homologação, pelo Plenário.

§ 4º A decisão do Plenário deverá ser publicada no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 124 O credenciamento ou recredenciamento de Instituição de Educação Superior será válido por até 5 (cinco) anos, de acordo com os resultados dos relatórios de avaliação e demais indicadores educacionais vigentes.

Art. 125 O prazo máximo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de graduação é de 5 (cinco) anos, de acordo com os resultados dos relatórios de avaliação e demais indicadores educacionais vigentes.

Art. 126 A avaliação externa *in loco* realizada pela Secretaria poderá ser dispensada para os processos de renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamentação a ser editada, pelo Conselho, após manifestação da Câmara do Ensino Superior.

Art. 127 Os cursos de Mestrado e Doutorado, ofertados pelas Instituições de Educação Superior do Sistema, terão seus reconhecimentos automaticamente renovados, no prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa da CAPES.

Parágrafo Único. Para efeito de emissão e registro de diploma, a Instituição de Educação Superior pertencente ao Sistema enviará, à Secretaria, o relatório de avaliação emitido, pela CAPES, para o curso ou programa, que também deverá ser disponibilizado nos processos de recredenciamento.

Seção XI

Da Publicidade dos Dados Institucionais e de Cursos

Art. 128 As Instituições de Educação Superior, antes de cada período letivo, tornarão públicas as condições de oferta de cada curso, informando, no mínimo, o seguinte:

I - atos regulatórios relativos à instituição, *campus*/unidade fora de sede e cursos;

II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos estatuto e regimento;

III - resultados das últimas avaliações da instituição e de seus cursos, promovidas pela CPA e pelo Conselho;

IV - nome, titulação e regime de trabalho do coordenador de curso, em exercício;

V - relação nominal dos docentes em exercício, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

VI - Projeto Pedagógico do Curso, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

VII - procedimentos relativos ao ingresso de estudantes;

VIII - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionados à área do curso;

IX - descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, quais sejam, laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

X - relação nominal dos docentes e tutores em exercício, com respectiva formação, titulação e regime de trabalho, para os cursos na modalidade a distância;

XI - relação de polos de apoio presencial, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertadas para os cursos na modalidade a distância.

Parágrafo Único. Para as Escolas de Governo, aplicam-se os incisos de I a IX.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Seção I

Dos Princípios e Disposições Gerais

Art. 129 Todas as Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema estão sujeitas, a qualquer momento, à avaliação do Poder Público Estadual.

Art. 130 A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das instituições e de seus cursos, bem como do desempenho acadêmico de seus estudantes, como referencial para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior, visando à melhoria de sua qualidade.

Art. 131 A avaliação será desenvolvida por meio de autoavaliação e avaliação externa, buscará aferir as condições de oferta e verificar a implementação, a eficiência, o impacto social e a eficácia dos resultados obtidos.

Parágrafo Único. A avaliação se norteará pelos princípios da utilidade, da exequibilidade, da fidedignidade e da ética, contemplando o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativo-acadêmica.

Art. 132 Cada Instituição de Educação Superior deverá indicar um Procurador Institucional, que será o responsável por processos regulatórios de avaliação do Conselho e do MEC, com a atribuição de:

I - inserir e atualizar as informações relativas à IES, nos sistemas de gerenciamento de dados da educação superior;

II - manter-se atualizado sobre a legislação educacional, normativa e regulatória;

III - prestar informações em nome da instituição;

IV - acompanhar o processo de ENADE;

V - acompanhar a divulgação dos relatórios dos cursos e da IES;

VI - exercer outras atribuições que sejam definidas, internamente, pela IES.

Seção II

Da Autoavaliação

Art. 133 A autoavaliação, de curso e institucional, conforme previsão no PDI, junto à comunidade acadêmica, deverá ser realizada com uma periodicidade máxima de 2 (dois) anos, sob a responsabilidade

direta da Comissão Própria de Avaliação - CPA.

Parágrafo Único. A CPA terá as atribuições de condução, sistematização e prestação das informações referentes ao processo, devendo estar devidamente regulamentada, com representação igualitária de toda a comunidade acadêmica.

Art. 134 A autoavaliação deverá atender aos requisitos e seguir as recomendações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Seção III **Da Avaliação Externa**

Art. 135 A avaliação externa será regida pelos princípios da organização, sistematização e interrelacionamento de informações, em processo amplo e articulado com a autoavaliação.

§ 1º A avaliação ocorrerá por ocasião dos pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituição ou de *campus*/unidade, de autorização, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso.

§ 2º Os instrumentos a serem adotados, nos processos de avaliação externa, para uso, pela comissão de verificação *in loco*, serão elaborados sob a responsabilidade da Secretaria, observadas as diretrizes para a avaliação estabelecidas nesta Resolução, e deverão ser submetidos, previamente, ao Conselho, para aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução.

§ 3º Nos instrumentos de avaliação, os itens avaliados deverão receber conceitos numa escala de 1 (um) a 5 (cinco), sendo que os conceitos 1 (um) e 2 (dois) serão considerados insatisfatórios.

§ 4º É permitido, à Secretaria, estabelecer convênio com outra instituição nacional de reconhecida capacidade na avaliação de instituições e cursos superiores para realização da avaliação externa.

§ 5º O último relatório elaborado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) integrará o processo que visa o ato autorizativo.

Art. 136 Visando subsidiar a deliberação do Conselho, serão realizadas verificações *in loco* por comissões designadas pela Secretaria.

Parágrafo Único. A avaliação de Instituições de Educação Superior e dos seus respectivos cursos superiores deverá abranger os seguintes aspectos:

- I - cumprimento da legislação aplicável;
- II - processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto nos documentos institucionais e o disposto na legislação aplicável;
- III - execução do PDI, PPI e PPC;
- IV - autoavaliação organizada e executada pela própria instituição, documentada em relatórios periódicos;
- V - qualificação e desempenho da equipe gestora, corpo docente e técnico-administrativo;
- VI - condições de acesso e de permanência dos estudantes;
- VII - desempenho dos estudantes e produtividade da instituição, aferidos por meio das avaliações oficiais e do censo da educação superior;
- VIII - uso e qualidade dos espaços físicos, das instalações e dos equipamentos e sua adequação às finalidades;
- IX - regularidade dos registros acadêmicos, documentação de estudantes, de docentes e de demais profissionais da educação e dos arquivos físico e/ou digital;
- X - oferta efetiva de aulas.

Art. 137 Durante a verificação *in loco*, a comissão verificadora designada, pela Secretaria, deverá aferir a exatidão dos dados e informações constantes da instrução do respectivo processo, pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), quando se tratar de avaliação

institucional, e ao Projeto Pedagógico de Curso (PPC), no caso de avaliação de curso, podendo solicitar documentos e/ou informações complementares, bem como a abertura de diligência que julgar necessária.

Art. 138 Após a verificação *in loco*, a comissão verificadora elaborará relatório de avaliação, utilizando instrumento próprio, disponibilizado pela Secretaria, previamente aprovado pelo Conselho, baseado em dimensões e seus respectivos indicadores.

§ 1º O relatório de verificação *in loco*, que subsidiará a deliberação do Conselho, deverá se pautar no registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição e do curso.

§ 2º No relatório, preliminarmente, a comissão registrará a Análise Preliminar, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 107, quanto ao atendimento às recomendações de ajustes e aperfeiçoamentos, apontados no Parecer do Conselho que subsidiou a avaliação anterior, bem como o cumprimento de Termo de Compromisso de irregularidades apontadas em processo de supervisão.

§ 3º Caso o processo seja baixado em diligência, pela Secretaria ou pelo Conselho, a IES terá, para manifestação, o prazo adicional de 15 (quinze) dias, contados a partir da comunicação formal da Secretaria, à instituição.

Art. 139 A ocorrência de resultados insatisfatórios, consubstanciados no relatório de verificação *in loco*, em qualquer dos indicadores, nos processos periódicos de avaliação, deverá ensejar, pelo Conselho, quando da elaboração do Parecer, a indicação de medidas saneadoras ou corretivas cabíveis, com prazos para que a Instituição de Educação Superior faça as implementações devidas que visem à melhoria da qualidade da educação, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

CAPÍTULO IV DO PADRÃO DECISÓRIO

Seção I

Do Padrão Decisório do Credenciamento e do Recredenciamento

Art. 140 O pedido de credenciamento será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos por esta Resolução, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
- II - salas de aula;
- III - laboratórios e ambientes para práticas didáticas;
- IV - biblioteca.

Art. 141 No pedido de recredenciamento, será instaurado Termo de Compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos nesta Resolução, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I - PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;
- II - PDI e políticas institucionais;
- III - política de atendimento aos discentes;
- IV - processos de gestão institucional;
- V - salas de aula;
- VI - estrutura de polos de apoio presencial, quando for o caso;
- VII - infraestrutura tecnológica;
- VIII - infraestrutura de execução e suporte;
- IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios e ambientes para práticas didáticas;

XII - biblioteca.

Seção II

Do Padrão Decisório da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

Art. 142 A análise dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento terá, como referencial, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de nota igual ou maior que 3 (três);

II - obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões avaliadas; e

III - obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos, neste artigo, ensejará o indeferimento do pedido de autorização.

§ 2º No caso de nota igual ou inferior a 2 (dois), no inciso III, para os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, a Secretaria deverá celebrar Termo de Compromisso com a instituição.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO

Art. 143 Compete, ao Sistema, orientar, acompanhar, supervisionar e avaliar as Instituições de Educação Superior integrantes dele, para fins de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, nos termos desta Resolução e da legislação aplicável.

Art. 144 Compete, à Secretaria, orientar, acompanhar, supervisionar e avaliar a execução das políticas educacionais e o cumprimento das normas do Sistema.

Art. 145 A Secretaria exercerá as atividades de supervisão relativas à:

I - legalização e funcionamento das Instituições de Educação Superior;

II - legalização e funcionamento dos cursos superiores; e

III - execução das políticas educacionais e aos resultados obtidos pelas Instituições de Educação Superior e seus respectivos cursos e programas, nos processos avaliativos.

Art. 146 A Secretaria e o Conselho poderão, no exercício de suas competências e nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos, quando necessários, para o cumprimento dos fins previstos nesta Resolução e na legislação aplicável.

Art. 147 Compete, à Secretaria, ainda, por meio dos seus órgãos próprios:

I - prestar orientação técnico-pedagógica às Instituições de Educação Superior, quanto à organização dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores;

II - realizar visitas de verificação *in loco*, objetivando atestar as condições de funcionamento das Instituições de Educação Superior e da oferta dos cursos superiores;

III - apurar diligências por requerimento dos órgãos do Sistema;

IV - firmar Termos de Compromisso e acompanhar o cumprimento dos mesmos.

Art. 148 A Secretaria estabelecerá o acompanhamento e a supervisão contínua das atividades das Instituições de Educação Superior e de seus cursos, além das verificações *in loco* específicas para fins dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Art. 149 A avaliação das Instituições de Educação Superior, realizada em conformidade com as normas do Sistema, constituirá referencial básico para os processos de regulação e de supervisão, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Seção I

Das Irregularidades

Art. 150 As irregularidades consistem no não atendimento a quaisquer requisitos e exigências estabelecidos nesta Resolução, comprometendo a regularidade das Instituições de Educação Superior e/ou do funcionamento dos cursos por elas ofertados.

Art. 151 As irregularidades detectadas devem ser sanadas, administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua identificação.

Parágrafo Único. Não sendo possível sanar as irregularidades no prazo disposto no *caput*, deverá ser pactuado Termo de Compromisso.

Art. 152 O Termo de Compromisso terá eficácia normativa e conterá:

I - descrição das obrigações assumidas;

II - prazo e modo para o cumprimento das obrigações;

III - manifestação da Secretaria sobre a necessidade de suspensão ou não de novo processo seletivo, até o cumprimento do referido Termo, quando a irregularidade constatada assim requerer;

IV - previsão de penalidade administrativa prevista nesta Resolução, no caso de seu descumprimento;

V - assinatura do representante legal da Instituição de Educação Superior e da Secretaria.

§ 1º A partir da data da assinatura do Termo de Compromisso, o prazo para sanar irregularidades não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 2º Esgotado o prazo para cumprimento do Termo de Compromisso, a Secretaria realizará verificação *in loco*, visando a comprovar o efetivo resultado das medidas adotadas, pela Instituição de Educação Superior.

§ 3º O indício de irregularidade pode ser procedente de:

I - avaliação regular;

II - notícia divulgada pelos meios de comunicação;

III - denúncia devidamente formalizada à Secretaria;

IV - solicitação de outro órgão do Poder Público.

§ 4º A denúncia consiste em representação a respeito de fato supostamente irregular, por iniciativa de qualquer pessoa física ou jurídica, em defesa da sociedade.

§ 5º A denúncia será formalizada, podendo conter a identificação do denunciante, preservando-se o devido sigilo, quando requerido, devendo indicar, expressamente, a Instituição de Educação Superior, objeto da denúncia, e estar acompanhada da narrativa do fato.

Art. 153 Constatada situação de irregularidade, desprovida de Termo de Compromisso, por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Resolução e demais normas aplicáveis, deverá, o mesmo, ser indeferido.

Seção II

Das Infrações

Art. 154 As infrações consistem na manutenção das irregularidades, bem como na transgressão ou violação de regras, leis, normas ou regulamentos gerais e específicos, estabelecidos para o funcionamento das Instituições de Educação Superior e de seus cursos, devidamente apuradas, após sindicância.

Art. 155 Caracterizam-se como infrações cometidas pelas Instituições de Educação Superior:

I - o não atendimento ao Termo de Compromisso, a continuidade das irregularidades ou a reincidência destas;

II - a não observância do que determina a legislação educacional quando do preenchimento e da expedição de documentos acadêmicos;

III - o início das atividades letivas sem a publicação do respectivo ato de credenciamento e de autorização de curso;

IV - o início de atividades letivas diverso da modalidade para a qual possui autorização;

V - o início das atividades em endereço diverso do informado no ato autorizativo;

VI - a permanência de oferta de cursos com prazo de vigência do ato autorizativo expirado;

VII - a realização de mudança de denominação da Instituições de Educação Superior e de mudança de prédio, sem comunicação, à Secretaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da alteração realizada;

VIII - a oferta de cursos após o encerramento de suas atividades;

IX - o descumprimento de dispositivos de seu Regimento Interno, do(s) seu(s) Projeto(s) Pedagógico(s) de Curso(s), de seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do previsto na organização curricular de seus cursos;

X - o não cumprimento dos dias letivos e/ou da carga horária fixados no calendário, na matriz curricular e na legislação aplicável;

XI - a falta de instrução de processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento, no prazo estabelecido por esta Resolução;

XII - a identificação de fraude documental;

XIII - outras infrações previstas na legislação aplicável.

Art. 156 Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Instituições de Educação Superior em situação infracional não têm validade acadêmica, não dão direito ao prosseguimento de estudos, não conferem grau e não serão aceitos nem registrados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Os prejuízos causados, aos estudantes, em virtude de infração, são da exclusiva responsabilidade das Instituições de Educação Superior, que responderão civil e criminalmente, nos foros competentes.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Seção I

Da Instauração de Sindicância

Art. 157 Quando forem detectados indícios de infrações em Instituições de Educação Superior do Sistema, seja por meio de denúncia ou verificação *in loco*, a ocorrência será apurada por intermédio de sindicância, a pedido da Secretaria ou do Conselho.

§ 1º Entende-se por sindicância um processo de apuração de infrações em Instituições de Educação Superior do Sistema, a fim de elucidar os fatos e de indicar sua autoria.

§ 2º A instauração e apuração da sindicância, no caso de Instituições de Educação Superior Universitárias e Centros Universitários, é de responsabilidade da própria instituição, que se obriga a seguir os procedimentos previstos nesta Resolução, bem como enviar o relatório conclusivo para a Secretaria ou para o Conselho, a depender do requerente.

§ 3º Instituições de Educação Superior Universitárias e Centros Universitários deverão designar comissão composta de, pelo menos, 3 (três) servidores, com indicação de 1 (um) desses para presidi-la.

§ 4º A instauração e apuração da sindicância, no caso de Instituições de Educação Superior não Universitárias e das Escolas de Governo, é de responsabilidade da Secretaria, que designará comissão composta de, pelo menos, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Secretaria e 2 (dois) da instituição, cuja presidência será do servidor indicado pela Secretaria.

§ 5º O prazo para conclusão dos trabalhos não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, a partir da designação da comissão de apuração.

§ 6º Os membros da comissão de sindicância deverão ser isentos e não correlacionados aos fatos que motivaram a apuração.

§ 7º Em caso especial e mediante pedido fundamentado da comissão, o prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.

§ 8º A sindicância será instaurada para apuração das infrações e deverão constar do documento de abertura da sindicância:

- I - identificação da Instituição de Educação Superior;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - outras informações pertinentes;
- IV - determinação de notificação do representado.

Art. 158 A comissão de sindicância procederá:

- I - à verificação da regularidade de funcionamento da IES e de seus cursos;
- II - à verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documentais, relativamente aos fatos a serem apurados;
- III - às diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;
- IV - à elaboração do relatório circunstanciado e conclusivo da sindicância, observando os seguintes requisitos:

- a) breve exposição dos fatos que fundamentaram as infrações;
- b) descrição das pessoas, dos ambientes, das circunstâncias e dos documentos que foram avaliados, devendo ser anexados quaisquer documentos, fotos ou evidências necessárias para a apuração dos fatos;
- c) conclusão a respeito da existência ou da inexistência de infração, fundamentada na legislação aplicável.

Art. 159 Concluídos os trabalhos da comissão, esta deverá enviar o relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, à autoridade competente que instaurou o procedimento, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único. No mesmo prazo fixado no *caput*, a autoridade competente que instaurou o procedimento notificará o representado do processo, por via postal ou eletrônica, com aviso de recebimento, assegurando a certeza da ciência do interessado.

Seção II

Das Medidas Cautelares

Art. 160 Durante a sindicância, poderão ser adotadas, pela autoridade instauradora, em relação à IES, as seguintes medidas cautelares indicadas pela comissão:

I - suspensão de processo seletivo;

II - suspensão da expedição de documentos acadêmicos;

III - suspensão de atividades acadêmicas que estejam em desacordo com as disposições legais ou regulamentares;

IV - sobrestamento e/ou impedimento de protocolo de novos processos de autorização, pela IES, tendo em vista a natureza e o alcance da infração;

V - afastamento do dirigente ou de outro servidor envolvido nos fatos apurados, com a devida justificativa.

§ 1º As medidas cautelares adotadas deverão ser comunicadas, em até 72 (setenta e duas) horas da sua decisão, aos órgãos competentes, indicando a sua fundamentação, para serem referendadas, sob pena de não produzirem mais efeitos.

§ 2º O órgão competente terá o prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do recebimento da comunicação, para referendar ou não as medidas cautelares adotadas.

§ 3º Entende-se por órgão competente aquele que demandou a instauração da sindicância.

Seção III **Das Penalidades**

Art. 161 Recebido o relatório circunstanciado e conclusivo da comissão de sindicância, a autoridade competente apreciará o conjunto dos elementos contidos nele e decidirá sobre a abertura ou não de processo administrativo, devidamente motivado.

§ 1º A decisão administrativa poderá ser pelo arquivamento do processo, se não forem comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos.

§ 2º No caso de abertura de processo administrativo, o mesmo decidirá pela aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I - à Instituição de Educação Superior:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

b) alteração da categoria correspondente à organização acadêmica da instituição;

c) suspensão temporária ou definitiva das atividades acadêmicas;

d) revogação do ato autorizativo de credenciamento ou de funcionamento das atividades dos cursos;

e) intervenção na IES.

II - aos responsáveis pela IES:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

b) proibição de dirigir Instituições de Educação Superior, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 3º Não se confundem as penalidades acima descritas com o encerramento regular das atividades acadêmicas, parcial ou totalmente, por iniciativa da IES ou do Sistema.

§ 4º São competentes para aplicar as sanções, a Secretaria, no caso previsto no item a, dos incisos I e II, e o Conselho, nos demais casos.

Art. 162 A autoridade que determinar a realização do processo administrativo é competente para imposição das medidas indicadas para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único. No caso da aplicação de penalidades, o Conselho deverá ser comunicado.

Art. 163 Sempre que ficar comprovado, em sindicância, ilícito penal, remeter-se-á cópia das peças do processo ao órgão competente do Ministério Público, para o procedimento cabível.

Art. 164 Tratando-se de irregularidade envolvendo servidor público, encaminhar-se-á cópia das peças do processo ao órgão próprio, para fins administrativos previstos na legislação aplicável.

Art. 165 Na aplicação das penalidades descritas no artigo 161 desta Resolução, deverá ser garantido, aos estudantes, o direito de conclusão de seu percurso acadêmico, na IES, bem como a expedição de sua documentação acadêmica, de acordo com o Termo de Compromisso celebrado entre a instituição e o órgão competente, exclusivamente para fins de expedição de diploma ou de certificado.

§ 1º Os estudantes, ao transferirem-se para outra IES, terão assegurados o aproveitamento dos estudos realizados, bem como a expedição de sua documentação acadêmica.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às IES que iniciaram suas atividades acadêmicas antes da publicação dos respectivos atos autorizativos, como previsto nesta Resolução.

Art. 166 Os prejuízos que vierem a ser causados, aos estudantes, em razão da oferta de cursos e/ou funcionamento irregular da Instituição de Educação Superior, serão de responsabilidade de seus dirigentes e/ou da entidade mantenedora.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA OFERTA DE CURSOS E DESCREDECIMENTO DE INSTITUIÇÕES

Art. 167 O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de processo administrativo, obriga a Instituição de Educação Superior à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§ 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria e ao Conselho, pela IES.

§ 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de processo administrativo, nos termos desta Resolução.

§ 3º Nas hipóteses previstas no *caput*, a Secretaria acompanhará a transferência assistida de estudantes regulares.

Art. 168 Após o descredenciamento da IES ou o encerramento da oferta de cursos, a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico será transferida para a Secretaria.

§ 1º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES integrante do Sistema, devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite, por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, sob supervisão da Secretaria.

§ 2º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 O atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais deverá estar previsto no Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), observada a legislação aplicável.

Art. 170 As Instituições de Educação Superior deverão observar, em seus documentos acadêmicos e atividades, o cumprimento das diretrizes nacionais para a Educação Ambiental, para a Educação em Direitos Humanos e para a Educação das Relações Étnico-Raciais e demais diretrizes curriculares nacionais que venham a ser estabelecidas para a educação nacional.

Art. 171 As Universidades, os Centro Universitários, as Instituições de Educação Superior não universitárias e as Escolas de Governo, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem o credenciamento como Unidades Certificadoras para a Avaliação e o Reconhecimento de Saberes e Competências Profissionais - Certificação Profissional, deverão observar o disposto em norma específica deste Conselho.

Art. 172 As Instituições de Educação Superior do Sistema, credenciadas e/ou reconhecidas, pelo Ministério da Educação, para a oferta de cursos a distância, até a presente data, deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, adequar os PPC, o PDI e demais documentos institucionais para a oferta de cursos nos formatos semipresencial e a distância, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os processos de autorização de cursos, após a publicação desta Resolução, já deverão observar esta norma e a legislação aplicável para a oferta nos formatos presencial, semipresencial ou a distância.

§ 2º Os processos protocolados no prazo citado no *caput* deste artigo poderão ser avaliados de acordo com as normas anteriores à publicação desta Resolução.

Art. 173 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial de Minas Gerais, obrigando o seu cumprimento a todas as Instituições de Educação Superior do Sistema.

Art. 174 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho.

Art. 175 Ficam revogadas, na sua íntegra, a Resolução CEE nº 482, de 08 de julho de 2021, e as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025.

Felipe Michel Santos Araújo Braga

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Michel Santos Araújo Braga, Presidente**, em 29/10/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125813595** e o código CRC **A154C5C8**.

Referência: Processo nº 1360.01.0000467/2025-30

SEI nº 125813595